



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

NOTA INFORMATIVA N.º 207 /2010/DCONAMA/SECEX/MMA.

REF.: Processo 50007.000498 2004-43 – Vol I

Autuado: LUIZ HENRIQUE DE SOUZA E SILVA

Trata-se do Auto de Infração nº 110636/D, lavrado em 08/07/2004, em desfavor de Luiz Henrique de Souza e Silva, por *Explorar madeira da essência Aroeira sem o devido Plano de Manejo*. A pena aplicada foi a de multa simples no valor de R\$ 1.488.000,00 (Um milhão, quatrocentos e oitenta e oito mil reais) com fulcro nos art. 2º, incisos II, IV e VII e art. 38 do Decreto nº 3.179/99 c/c art. 19 da Lei 4771/65 c/c art. 3º, § único e art. 70 da Lei 9.605/98 c/c art. 3º da Portaria 83-N/91.

Às fls. 2-3, cópia de Termos de Embargo/Interdição e Apreensão/Depósito referentes aos Autos de infração correlatos com este ora relatado.

A pedido do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, a Polícia Militar do estado realizou vistoria na propriedade do autuado, sendo constatadas diversas irregularidades na exploração ambiental, apesar de haver autorização para desmate [fls. 06-07].

Em sede de Defesa Administrativa [fls.10-11], o autuado alegou ilegitimidade passiva, tendo em vista ser apenas o elaborador e orientador do projeto de desmate. Afirmou ainda, que o referido projeto foi iniciado sem o seu conhecimento e que já havia alertado o proprietário, no próprio projeto, da impossibilidade de corte das essências aroeira e pequi.

Às fls. 13-22, Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o Ministério Público, o autuado e outros.

Às fls. 24-28, Laudo Técnico de Vistoria do IBAMA referente ao Auto de Infração nº 332340-D, cuja área degradada tem a mesma localização do AI em epígrafe: Fazenda Apoena.

A Procuradoria do IBAMA emitiu parecer às fls. 29-32, opinando pela Improcedência do Auto de Infração, face a ilegitimidade passiva do autuado. Desta forma, o Superintendente do IBAMA/MS acatou o posicionamento da procuradoria, cancelando o auto

Fls. 02 da Nota Informativa n.º 207/2010/DCONAMA/SECEX/MMA, 24 de agosto de 2010.

de infração ora em análise [fls. 34]. De acordo com a norma processual vigente à época, o Superintendente remeteu os autos à Presidência do IBAMA, face remessa necessária.

Às fls.37-40, Parecer da Coordenação Geral de Fiscalização Ambiental do IBAMA que também opinou pelo cancelamento do Auto de Infração. Contudo, a Procuradoria Geral do IBAMA, em parecer às fls. 42-47, posicionou-se pela manutenção do auto de infração, entendendo que o autuado concorreu para a prática da infração, já que era o responsável técnico pela execução do desmate.

Em 24/04/2007, o Presidente do IBAMA decidiu pela manutenção do Auto de Infração [fls. 48].

Apesar de não haver nos autos prova da notificação da decisão, o autuado interpôs recurso ao Ministro do Meio Ambiente em 16/08/2007 [fls. 51-71], onde reitera a alegação de ilegitimidade passiva.

Em 10/09/2007, a Procuradoria do IBAMA em Mato Grosso do Sul emitiu novo parecer opinando pelo provimento do recurso e, conseqüentemente, pelo cancelamento do auto de infração.

Em 19/11/2008, o Presidente do IBAMA remeteu os autos ao CONAMA em razão do advento do Decreto nº 6.514/2008 [fls. 100].

Em 18/08/2009, em virtude do Parecer nº 560/CONJUR e da publicação da lei 11.941/2009, o Diretor do Departamento de Apoio ao CONAMA devolveu os autos à PROGE/IBAMA para providências [fls. 101].

Às fls. 102-103, novo Parecer da Procuradoria Geral do IBAMA sugerindo o improvimento do recurso interposto.

Em 05/02/2010, o Presidente do IBAMA decidiu pela manutenção do auto de infração, remetendo os autos ao CONAMA para apreciação e julgamento do recurso interposto [fls. 105].

É a informação. Para análise e parecer do relator.

Atenciosamente,

Anderson Barreto Arruda
Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

Nilo Sérgio de Melo Diniz
Diretor

Brasília, 24 de agosto de 2010.

